



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2021-002 PMP.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de uma Unidade Móvel de Saúde da Mulher, semirreboque furgão de alumínio sobre chassi, com 2 (dois) eixos e suspensão pneumática, projetado para deslocar em vias pavimentadas ou não, de topografia plana ou acidentada, com 15 metros de comprimento, 2.600 metros de largura, com 4.200 metro de altura externa. Será utilizada para funcionamento de uma Unidade Móvel da Saúde a Mulher, visando ofertar serviços médicos e exames com foco a levar as muncípes de Parauapebas que residam em áreas sem cobertura de atendimento, acompanhamento, diagnóstico e incentivo de prevenção de patologias (câncer), considerando que existe uma Emenda Parlamentar Municipal nº 263/2019, que trata especificamente da matéria.

**Assunto:** Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2021-002PMP, do tipo menor preço por lote.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 561/2020) Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), por meio do memorando nº 055/2021 e termo de referência (fls. 01-10), justifica a contratação alegando que: ***"JUSTIFICATIVA: A Lei n.º 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços de saúde, assim regulamentando o capítulo específico da Saúde na Constituição Federal; A referida Lei, reafirma, ainda, os princípios e diretrizes a exemplo da universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência, a integralidade da assistência e participação da comunidade; A referida aquisição se justifica ainda, a considerar que o UNIDADE MÓVEL(carreta) semirreboque, será imprescindível para funcionamento como uma Unidade Móvel de Saúde da Mulher, que garantirá a assistência e promoção da saúde da mulher, visando o acompanhamento e incentivo à prevenção do câncer das munições de Parauapebas; Considerando a justificativa disposta na Emenda Parlamentar nº 263/2019 e na solicitação de aquisição adivinda da Diretoria de Planejamento (Memorial descritivo); Considerando o Memorando nº 2051 /2020-SEMSA da Diretoria Administrativa; Considerando o Memorando nº 933/2020/DPGES; Desta forma, tendo em vista a necessidade continuada em melhorar o atendimento e acesso à saúde dos munícipes e o imperativo de manutenção dos serviços já ofertados, faz-se premente viabilizar o referido processo licitatório para aquisição do UNIDADE MOVEL(carreta) semirreboque, que será utilizada para funcionamento de uma Unidade Móvel especializada para saúde da mulher."***

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que cabe à Controladoria Geral do Município a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como a coerência dos quantitativos solicitados.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos itens a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Destaca-se ainda, que é vedada à Administração a exigência de marca específica para o objeto da licitação, no entanto, faz-se necessário a correta especificação a fim de garantir a qualidade dos itens futuramente contratados.

Verifica-se que o processo em tela será adjudicado em lote único. O art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 preconiza que obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, o art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativas, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionais à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

Desta forma, caso exista a possibilidade de parcelamento do objeto sem que haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, esta Procuradoria entende que a licitação por item/lote é dever da Administração, *sob pena* de descumprir princípios da licitação, tal como o da competitividade, tendo em vista que isso aumentaria o número de empresas em condições de disputar a contratação.

A SEMSA, no Termo de Referência constante nos autos, manifestou-se acerca da licitação em lote único, vejamos:

*Será considerado o critério de LOTE ÚNICO, com todos os equipamentos inclusos, desta forma, percebe-se eficiência técnica, por manter a qualidade do produto, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de uma mesma empresa. Com isso, as vantagens será o maior nível de controle pela Administração no recebimento dos itens, concentração da responsabilidade para instalação e garantias por parte dos equipamentos instalados. Ademais, haverá ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na aquisição da Unidade Móvel de Saúde da Mulher completa, implicaria em aumento de quantitativos e, consequentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração, conforme demonstrado através dos orçamentos individuais de cada equipamento necessário para a montagem da carreta.*

Foram juntados aos autos: planilha Médias de Preços (fl. 11) nota-se que foi feito pesquisas de preços com as empresas TRUCKVAN INDÚSTRIA E COM. (fls. 73-94 e 122-2020) ECO X (fls. 221-235 e 276-339) e FLEXIMEDICAL SOLUÇÕES EM SAÚDE (fls. 340-358 e 412-444) sendo o servidor Maike Santos Cruz, matrícula nº 6553, responsável pela cotação de preços. Após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle (fls. 451-458) Interno opinando pela continuidade do procedimento.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de pesquisa de preços e posterior análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Produção Rural, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa realizada, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Destaca-se, também, que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos produtos a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Ressalta-se que a conveniência da contratação do objeto deste certame está consubstanciada, todavia, necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

Passemos à análise e recomendações quanto à legalidade da Minuta de Edital e seus anexos de fls. 459-516, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

#### **DAS RECOMENDAÇÕES**

Recomenda-se que seja inserido índice de reajuste no contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**DA CONCLUSÃO**

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na contratação de empresa especializada no fornecimento de uma UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE DA MULHER, semirreboque furgão de alumínio sobre chassi, com 2 (dois) eixos e suspensão pneumática, projetado para deslocar em vias pavimentadas ou não, de topografia plana ou acidentada, com 15 metros de comprimento, 2.600 metros de largura com 4.200 metros de altura externa. Será utilizada para funcionamento de uma Unidade Móvel da Saúde a Mulher, visando ofertar serviços médicos e exames, com foco a levar, as munícipes de Parauapebas que residam em áreas sem cobertura de atendimento, acompanhamento, diagnóstico e incentivo de prevenção de patologias (câncer), considerando que existe uma Emenda Parlamentar Municipal nº 263/2019, que trata especificamente da matéria, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Pregão Eletrônico nº 8/2021-002PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas às recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 19 de março de 2021.

  
**ELIEL MIRANDA FERREIRA**  
ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADOR  
DECRETO Nº 031/2020

  
**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 026/2021